

**Síntese das ocorrências apontadas:** 1. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; 2. Baixa arrecadação de receita de capital; 3. Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; 4. Resultados insatisfatório nos anos iniciais e finais, causando distorção escolar na idade-série; 5. Não atingimento das metas projetadas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; 6. Déficit no Quociente do Resultado da Execução Orçamentária; 7. Divergência entre as informações do SAGRES Contábil e do Balanço Geral, causando inconsistência no Balanço Financeiro; 8. Desequilíbrio nas Contas públicas, devido ao elevado quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar; 9. Divergência entre informações do SAGRES contábil e do Balanço Geral, causando inconsistência no demonstrativo das variações patrimoniais; 10. Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal; 11. Avaliação crítica do Portal da Transparência do município; 12. Envio de nota de alerta relativa ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/24 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “considerando a boa-fé do gestor, que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal; encontrando-se, nos exercícios de 2020 e 2021, dentro do limite legal; e, por fim, a apresentação de memoriais, constantes nas peças 40 e 41 deste TC, e a defesa oral realizada pelo Nobre Advogado”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI** para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias úteis**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Isabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara nº 42, em Teresina, 06 de dezembro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 005.857/2017

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 628/2022 - SSC

DECISÃO N.º 716/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI N.º 9.457 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 27, FL.33)

CONTADOR: DR. LUCIANO PEREIRA DE ARAÚJO CRC PI N.º 8.563/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 016.298/2017 - DENÚNCIA (APRECIADO CONFORME DM N.º 04, PÇ. 04, PUBLICADA NO DOE N.º 141, EM 31.07.2017);

TC N.º 015.754/2017 - INSPEÇÃO (APRECIADA CONF. ACÓRDÃO N.º 1.742/19, PUBLICADO NO DOE N.º 204, EM 24.10.2019);

TC N.º 016.970/2017 - INSPEÇÃO (APRECIADA CONF. ACÓRDÃO N.º 908/21, PUBLICADO NO DOE N.º 10, EM 14.01.2022);

TC N.º 017.063/2017 - REPRESENTAÇÃO (APRECIADA CONFORME DECISÃO PLENÁRIA N.º 057/19, PUBLICADA NO DOE N.º 20, EM 29.01.2019);

TC N.º 000.928/2017 - NOTA DE ALERTA (APRECIADA CONF. PÇ. 03);

TC N.º 001.665/2018 - ORDEM JUDICIAL (APRECIADA CONF. PÇ. 07)

TC N.º 006.286/2017 - INSPEÇÃO (NÃO JULGADA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No caso em análise, os autos evidenciam impropriedades relativas a licitações e contratos (fragmentação de despesas que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação; contratação direta de serviços técnico-especializados e não cadastramento no TCE de procedimentos de inexigibilidade) que, pela pouca materialidade, não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento.

Evidenciam, ainda, outras falhas de natureza formal, inerentes ao início da gestão, tais como: a) descumprimento parcial da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025.973/2017) - locação de veículos; b) contratação de servidores temporários sem o devido atendimento de critérios constitucionais.

Sumário. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) descumprimento parcial da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025.973/2017) - locação de veículos; b) fragmentação de despesas que ultrapassam o limite para dispensa de licitação; c) contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação; d) não cadastramento no TCE de Procedimento de Inexigibilidade; e) contratação indevida de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 08; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.200 UFRs PI ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva, já qualificado nos autos.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justifica no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 037, de 9 de novembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.286/2017, APENSADO AO TC N.º 005.857/2017

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO N.º 628-A/2022 - SSC

DECISÃO N.º 716/2022

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 20, FLS. 33)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS CASOS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 003/2017.

Sumário. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 08; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 39 e 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator do Processo TC/005857/2017 (peça 60), considerando os autos da Inspeção TC/006286/2017 - apensada ao TC/005857/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 60), em Julgar Parcialmente Procedente a Inspeção TC n.º 006.286/2017, referente à irregularidade do Decreto Emergencial n.º 003/2017.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justifica no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato).